**Orientação Técnica nº 01/2022**

UNIFORMES ESCOLARES

* A Educação, definida como um direito básico de todo cidadão brasileiro, vista como o acesso, permanência e sucesso na escola, açambarca em seu conteúdo a obrigação do Estado de fornecer os elementos indispensáveis à sua plena eficácia, como qualidade do ensino, alimentação, fardamentos, material didático escolar, transporte escolar, etc., à custa do erário, eis que é dever do Estado e direito de todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.
* **A obrigatoriedade do fornecimento dos uniformes escolares pelo pode público aos estudantes da educação básica está escorada no princípio constitucional da dignidade humana que assegura a todos igualdade perante a lei e na formulação das políticas públicas voltadas para o atendimento das necessidades básicas da população, que constituem direito de todos e obrigação do Estado**.
* O art. 227 da CF/88 distribui a responsabilidade a todos os segmentos, em especial à família, à sociedade e ao poder público , de assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e adolescentes, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade ,ao respeito , à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência , discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, determinando, sobretudo para o último, a hierarquização de suas políticas, de forma a permitir que os infantes possam ser vistos como cidadãos titulares de direito e não mais como objetos de favor do Estado.
* Regulamentando a disposição constitucional, a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990 disciplinou, no artigo 88, as diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente: “*Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: […] III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa*”;
* Quanto à Educação, o acesso, permanência e sucesso na escola açambarca em seu conteúdo a obrigação do Estado de fornecer os elementos indispensáveis à sua plena eficácia, como qualidade do ensino, alimentação, **fardamentos**, material didático escolar, transporte escolar, dentre outros, à custa do erário, eis que é dever do Estado e direito de todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.
* **Eis as vantagens da utilização dos uniformes escolares: I) os alunos são identificados facilmente, contribuindo para evitar possíveis situações de perigo na rua e que pessoas estranhas se infiltrem no meio escolar; II) Com o uso do uniforme escolar, as crianças e adolescentes se sentem mais à vontade e livres para estudar, brincar e praticar atividades físicas; III) torna possível que crianças e adolescentes de condições financeiras distintas estejam no mesmo nível de igualdade, evitando que alguns se sintam inferiores ou menos valorizadas em relação a outros. Também, contribui para reduzir competições, provocações e conflitos entre os alunos atrelados ao consumismo e IV) O uniforme ajuda a trazer mais consciência para a criança na hora de diferenciar e compreender as demandas dos diferentes ambientes, entendendo que quando está uniformizada, inicia sua rotina escolar, onde existem regras, aprendizados e pessoas distintas do ambiente familiar, mas que também estarão disponíveis para ensinar, estimular, brincar e estabelecer os limites necessários.**
* **A distribuição de uniforme escolar, embora não haja expressa referência legal ao mesmo, mas ao lado da alimentação é considerado como elemento que identifica, promove e dá distinção pessoal ao estudante, protege e evita a discriminação, funcionando como vetor de segurança e de incentivo à frequência e permanência no ambiente escolar.**
* **É cediço, e não se pode olvidar, que a máquina estatal funciona de acordo com as conveniências dos gestores, que têm a prerrogativa de estabelecer as prioridades na utilização das receitas arrecadadas. Todavia, para as políticas de educação, saúde e segurança, há prioridades constitucionalmente definidas, que não podem ser relegadas e submissas às conveniências ou verificação de oportunidades, é o que se denominou núcleo intangível do mínimo existencial**.
* **O fornecimento do fardamento escolar integra esse núcleo intangível do mínimo existencial, que inadmite escusas de ordem administrativa ou financeira pelo pode público para se eximir da disponibilização, conforme entendimento já pacificado no STF, de modo que o MPPE atuará para garantir esse direito** (Recurso Extraordinário nº 648410, sob a brilhante relatoria da Ministra CARMEM LÚCIA, julgado em 14.02.2012, Processo Eletrônico DJ4-053, Publicado em 14.03.2012).
* Inexiste a possibilidade de se considerar intromissão ou interferência na independência dos poderes, pois se trata apenas de se fazer cumprir o que já está determinado pela Constituição e pelas leis, inclusive pelas leis específicas, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prevê o fornecimento gratuito do material escolar.
* **De acordo com o entendimento pacificado no TCE/PE, o fornecimento de uniformes escolares não encontra respaldo no art. 70, da Lei nº 9.394/96, não podendo, portanto ser computado para fins de apuração do percentual de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, por possuírem natureza assistencial, de modo que os entes devem dispor de rubrica própria para aquisição desses fardamentos** (TCE-PE 17505367, Relator: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 09/09/2021).

Recife, 03 de maio de 2022.

SÉRGIO GADELHA SOUTO

COORDENADOR CAO – EDUCAÇÃO

ALENA GUERRA DE M. T. CAVALCANTI

ANALISTA - ÁREA JURÍDICA MPPE

Mat. 189522-2

.